

As Dificuldades do Judiciário na Identificação da Síndrome da Alienação Parental

Francisco Newton Santos de Carvalho

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Barra Mansa, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharelado em Direito, sob a orientação do Professor Pedro Dalbone da Cunha.

Resumo

O presente artigo teve como objetivo demonstrar o dia a dia do judiciário diante dos processos onde haja suspeita da prática da alienação parental. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica com consulta em livros, revistas, artigos e internet e a pesquisa de campo, através de questionário com perguntas abertas. Seus resultados apontaram que os entrevistados enfatizaram a negativa da impunidade aos casos de Síndrome da Alienação Parental (SAP), evidenciando que a pressuposição de que, nesta seara, “a impunidade é a regra”, pode ser fruto de pesquisa insuficiente e que está diametralmente oposta às observações de todos em suas práticas.

Palavras-chave: Síndrome da Alienação Parental; Família; Criança.

Sumário

Introdução. 1. Relações Familiares. 2. Síndrome de Alienação Parental. 2.1. *Efeitos e Conseqüências*. 2.2. Abuso Sexual Infantil e a Falsa Denúncia: A Outra Face do Drama. 2.3. A Lei 12.318/2010. 3. As Dificuldades do Judiciário na Identificação da SAP. Considerações Finais. Bibliografia.

Introdução

A Síndrome da Alienação Parental é a campanha que a mãe ou o pai da criança faz para induzi-la a romper os laços afetivos com o outro genitor, criando nela fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao genitor alienado. Nesse processo vingativo, o filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao ex-parceiro, gerando na criança os distúrbios emocionais psicológicos decorrentes do abuso no exercício do poder familiar e do desrespeito aos direitos da personalidade da criança, que é o adulto em formação. Ao

encontrar suspeita de Síndrome da Alienação Parental - SAP, dúvida não há de que nenhum juiz quer carregar consigo o fardo de ter atuado tão decisivamente em uma vida, de forma que se perceba futuramente ter ele errado.

Demonstrar o dia a dia do judiciário diante dos processos onde haja suspeita da prática da alienação parental é o principal objetivo deste estudo. A pesquisa busca a elucidação de questão claramente de interesse público, ante a necessidade de se exigir uma paternidade ou maternidade responsável, compromissada com as imposições constitucionais, bem como de salvaguardar o melhor interesse do menor.

Diante deste contexto, pergunta-se: estando o melhor interesse do menor salvaguardado na Carta Magna e no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, teria necessidade da recente Lei da Alienação Parental (12.318/2010), para reforçar a garantia desse direito? De que forma os Tribunais brasileiros deve agir diante da Alienação Parental? Porque os Magistrados têm dificuldades em tratar esta questão?

A pesquisa é bibliográfica. Nas palavras de Vergara (1997, p.46) “pesquisa bibliográfica é o estudo sistematizado desenvolvido com base em material publicado em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas, isto é, material acessível ao público em geral”. Já quanto aos meios de investigação, a pesquisa pode ser classificada como: pesquisa de campo, que permitiu analisar o problema com maior profundidade. “Pesquisa de campo é investigação empírica realizada no local onde ocorre ou ocorreu um fenômeno ou que dispõe de elementos para explicá-lo” (VERGARA, 1997, p.45).

1. Relações Familiares.

A família é a base de que os seus integrantes precisam para existir. Mais que laços afetivos, é a partir da família que os seus se direcionam. Segundo Fachin (2000, p.35):

Coloca-se, então, a idéia da família como sujeito de direito, de modo que passava a ter uma consideração superior àquela destinada a seus membros. Algumas décadas depois, vê-se o universo. O que predomina são os interesses dos membros, no vértice do que se chama de concepção eudemonista da família.

A família muitas vezes se desfaz e, com a separação do casal, a guarda dos filhos fica atribuída a um dos genitores. Assim, ao outro cabe a convivência. A criança é o laço de convivência para seus genitores e, ao contrário do que possa parecer, a guarda é um direito da criança. O genitor não guardião pode participar, da criação e formação da criança.

Sobre o poder familiar pode-se afirmar que a sociedade vive em constante transformação e enormes mudanças, e com isso o conceito de poder familiar transfere-se totalmente para os princípios de mútua compreensão, a proteção dos menores e os deveres inerentes, irrenunciáveis e inafastáveis da paternidade e maternidade. Através do diálogo, compreensão e entendimento, o poder familiar tem o sentido de proteção. Nesse sentido assegura (RIZZARD, 1994, p.897):

Preponderar direitos e deveres numa proporção justa e equânime no convívio familiar; os filhos não são mais vistos como esperança de futuro auxílio dos pais. O poder familiar não é o exercício de uma autoridade, mas de um encargo imposto pela paternidade e maternidade, decorrente da lei.

Conforme o autor pode-se entender que atualmente o poder familiar assegura a proteção dos filhos menores, à sua pessoa e em seus bens, isto como um conjunto de direitos e deveres. Sobre esta questão o ECA, Lei nº. 8.069/90, assim afirma em seu artigo 21:

Art. 21 – O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Pode-se visualizar no artigo citado que segundo a legislação civil, o exercício do poder familiar é de ambos os pais, havendo conflito, como exemplo, em questões de educação, tratamento médico etc., em discordância, a solução deve ser buscada perante o tribunal. O artigo 226 caput da Constituição Federal, diz que a família é a base da sociedade e tem proteção especial do Estado. Conforme as lições da insigne Dra. Dias (2010):

Integral a crianças e adolescentes. O Ministério Público, entidade que tem o dever institucional de zelar por eles, carece de legitimidade para propor demanda com o fim de retirar uma criança de 11 meses de idade da família que foi considerada apta à adoção. Não se encontrando o menor em situação de risco falece interesse de agir ao agente ministerial para representá-lo em juízo.

Sem trazer provas de que a convivência familiar estava lhe acarretando prejuízo, não serve de fundamento para a busca de tutela jurídica a mera alegação de os adotantes serem um ‘casal anormal, sem condições morais, sociais e psicológicas para adotar uma criança.’ A guarda provisória foi deferida após a devida habilitação e sem qualquer subsídio probatório, sem a realização de um estudo social ou avaliação psicológica, o recurso interposto sequer poderia ter sido admitido. Se família é um vínculo de afeto, se a paternidade se identifica com a posse de estado, encontrando-se há 8 meses o filho no âmbito de sua família, arrancá-lo dos braços de sua mãe, com quem residia desde quando tinha 3 meses, pelo fato de ser ela transexual e colocá-lo em um abrigo, não é só ato de desumanidade.

Escancara flagrante discriminação de natureza homofóbica. A Justiça não pode olvidar que seu compromisso maior é fazer cumprir a Constituição que impõe

respeito à dignidade da pessoa humana, concede especial proteção à família como base da sociedade e garante as crianças e adolescentes o direito à convivência familiar.

O pai ou mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro (ALBUQUERQUE, 2004, p.161). Segundo Fachin (2003, p.253): “a tônica do artigo é expressar a regra da incomunicabilidade ou da dissociabilidade entre o poder familiar e o estado civil dos pais, em particular, quando ocorre a recomposição da família”.

Diante da Constituição Federal de 1988, as relações humanas devem estar pautadas e em conformidade com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. A esse respeito assevera Albuquerque (2004, p.161):

Este deve ser compreendido como o fio condutor de todo o sistema jurídico constitucional. É um princípio de inclusão, pois se dirige ao homem concreto e individual com necessidades reais e que luta para conquistá-las. Portanto, privilegia, protege, realiza e insere a pessoa na realidade social.

Trata-se do direito à proteção por meios jurídicos, colocando a pessoa como centro das preocupações do ordenamento jurídico. Ainda o mesmo autor:

Resta evidente que o referencial temporal utilizado é a Constituição Federal/88. São cedidos os seus efeitos trazidos para o direito privado, em particular para o direito civil. Institutos eminentemente privados foram revolidos em sua essência e convidados a redesenhar outro modelo jurídico conformados à principiologia e às dimensões axiológicas da Constituição (ALBUQUERQUE, 2004, p.161).

No ramo do Direito, o Direito de Família segundo Albuquerque (2004, p.161) foi o que mais absorveu as mudanças e os influxos da humanização das relações jurídicas em nosso tempo. Em primeira análise, a intervenção estatal nas relações familiares causa perplexidade; afinal, a família é o espaço mais íntimo da pessoa. Mas o *leit motiv* da intervenção estatal, se é que podemos chamar assim, é a mudança de paradigma, ou seja, o dever do Estado de proteger a família, para fins de realização e de desenvolvimento de seus membros (ALBUQUERQUE, 2004, p.161).

Somos protagonistas do florescer de um novo modelo de família fundado sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da funcionalização, da pluralidade e do eudemonismo. Essa nova roupagem axiológica impingida ao direito de família em nada coincide com o modelo conservador, patriarcal, hierárquico e matrimonializado inseridos na codificação oitocentista (ALBUQUERQUE, 2004, p.161).

Os princípios da igualdade e da liberdade, segundo os ditames constitucionais, emolduram as relações familiares. Destarte, entre os cônjuges ou companheiros e entre estes e os filhos privilegia-se o matiz da "coordenação e comunhão de interesses e de vida. Por essa razão, os laços de solidariedade entre pais e filhos são fortalecidos pelo legislador, que consolidam os deveres dos pais em relação aos filhos e destes em relação aos pais" (LÔBO, 1989, p.56-57). Nesse contexto ressaltam-se, respectivamente, os artigos 227 e 229, primeira parte, ambos CF/88, para ratificar o caráter transformativo das relações paterno-filiais.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...].

Desses ditames constitucionais, visualizam-se o enaltecimento do princípio da absoluta prioridade da criança e do adolescente e o conjunto dos deveres impostos solidariamente à família, à sociedade e ao Estado, ressaltando a função formadora dos pais. Estabelece-se, então, uma relação recíproca. "Para o cumprimento dos deveres decorrentes do poder familiar, os filhos são titulares dos direitos correspondentes. Portanto, o poder familiar é integrado por titulares recíprocos de direitos" (LÔBO, 1989, p.147).

Esse novo formato das relações entre pais e filhos provoca um deslocamento conceitual no instituto clássico do pátrio poder e limita positivamente seu conteúdo.

2. Síndrome de Alienação Parental.

Muitas vezes, a ruptura da vida conjugal gera sentimentos de abandono, de rejeição. Quem não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, sente-se traído, surgindo forte desejo de vingança. Para isso cria uma série de situações para dificultar ao máximo ou a impedir a visita. Leva o filho a rejeitar ou odiar o pai. Segundo Dias (2010, p.41):

Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor. Para isto cria uma série de situações, visando a dificultar ao máximo ou impedir visita. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo.

A este processo o psiquiatra americano Richard Gardner, na década de 80 nominou "Síndrome de Alienação Parental": programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa (DIAS, 2010, p.16). Ainda Dias (2010, p.16) a respeito do conceito de SAP segundo o psiquiatra americano Richard Gardner:

A SAP é um distúrbio que surge inicialmente no contexto das disputas em torno da custódia infantil. Sua primeira manifestação verifica-se numa campanha que visa denegrir a figura parental perante a criança, uma campanha que não tem justificação. Esta síndrome resulta da combinação de um programa de doutrinação dos pais (lavagem cerebral) juntamente com a contribuição da própria criança para envilecer a figura parental que está na mira desse processo.

Áquele que visa afastar a criança do convívio do outro, dá-se o nome de Genitor Alienante, e ao outro, cujo processo é direcionado, é o Genitor Alienado. Gardner explica que o progenitor que detém a guarda pode, de forma consciente ou não, manipular a criança para provocar a recusa dela na aceitação ou contato com o outro progenitor. Observando e pesquisando essas crianças que se recusavam a se relacionar com o outro progenitor, Gardner constatou que os menores eram objetos de persuasão coercitiva e “lavagem cerebral”. Muitas crianças eram submetidas a escutar diversas vezes por dia mentiras e supostos defeitos do progenitor que com elas não convivia. Já Chamma (2011) assegura a SAP como:

Fenômeno cada vez mais conhecido nos meios jurídicos e já estudado há anos pela psiquiatria, que ocorre quando pais, geralmente em litígio, usam o filho como instrumento para atingir e punir o outro, que teria sido o responsável pela separação [...]

Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor, sendo um transtorno caracterizado pelo conjunto de sintomas que resulta no processo pelo qual um progenitor transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes estratégias, com o objetivo de impedir, obstruir ou destruir seus vínculos com o outro progenitor, afastar o filho de quem ele ama. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele.

A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

A criança, que está sofrendo dessa alienação, irá se negar a manter contato com o seu genitor, sem um motivo aparente. E isso pode ocorrer por vários anos seguidos com gravíssimas consequências de ordem comportamental e psíquica, como

veremos adiante, e geralmente a superação acontecerá somente quando a criança e o adolescente alcançar a independência e se dar conta do que aconteceu (TRINDADE, 2007, p.114).

Trindade (2010, p.22-23) assegura que SAP é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.

Conforme citação acima, nada mais é que programar a criança para odiar um de seus genitores, sem justificativa. Trindade (2010, p.23) acrescenta que as estratégias de alienação parental são múltiplas e tão variadas quanto a mente humana pode conceber, mas a síndrome possui um denominador comum que se organiza em torno de avaliações prejudiciais, negativas, desqualificadoras e injuriosas em relação ao outro genitor, interferências na relação com os filhos e, notadamente, obstaculização do direito de visitas do alienado.

O genitor alienador não é, necessariamente, aquele que detém a guarda. Porém, os casos mais frequentes apontam para o guardião que teria mais ascensão ou influência sobre o menor a fim de fazer na mente do filho uma verdadeira “lavagem cerebral”, transmitindo-lhe uma percepção distorcida, acompanhada de sentimentos negativos em relação ao outro genitor, visando não somente afastá-lo da prole, mas também destruir o vínculo entre eles.

Inobstante à lista taxativa apresentada no Projeto de Lei, entende-se que pode haver muitas outras formas de se praticar a alienação parental, pois, dependendo da criatividade do agente alienador, suas atitudes não serão tão explícitas, mas, terão o mesmo objetivo devastador na relação entre pai (ou mãe) e filho. Portanto, entende-se que qualquer tipo de indução que leva um filho a se posicionar contra o outro genitor deve ser taxado como alienação parental e o alienador devidamente punido.

O plano do alienador se concretiza em longo prazo e várias são as maneiras de atuação que levam a um objetivo comum, qual seja, o de alijar o outro genitor da vida do filho, como, por exemplo, recusar-se a passar as chamadas telefônicas destinadas aos mesmos; organizar várias atividades com os filhos durante o período em que o genitor não-guardião estaria exercendo seu direito de visitas; interceptar telefonemas, cartas ou pacotes enviados aos filhos; desvalorizar ou insultar o outro genitor na presença dos filhos; recusar informações ao outro genitor sobre as atividades em que os filhos estão envolvidos; impedir o genitor não-guardião de ter acesso às informações escolares ou médicas dos filhos, dentre outras.

A experiência revela que o comportamento do genitor alienador não para enquanto o mesmo não atingir seu grau mais grave. As condutas vão se sofisticando, sendo adaptadas às diferentes idades dos filhos, que passam a ficar cada vez mais enredados nessa situação alienante. Infelizmente, se não detectada a tempo, o menor torna-se maior, muitas vezes bem maior, e chega à idade adulta ignorando o mal que lhe foi causado. E assim, pode, na casa dos 30, 40 ou 50 anos de idade, dar conta de que perdeu uma vida inteira afastado do outro genitor, que, ao contrário do que lhe era informado, nutria pelo filho alienado muito amor, respeito e carinho. E aí já se foi uma vida toda de tristeza, frustração e sensação de abandono de ambas as partes, do filho alienado e do pai (ou mãe) alijado (CHAMMA, 2011).

2.1. Efeitos e Consequências.

Como a criança é levada a odiar o outro genitor, acaba perdendo um vínculo muito forte com uma pessoa que é importante para a sua vida. O genitor alienado acabará se tornando alguém estranho para a vida da criança, podendo desenvolver diversos sintomas e transtornos psiquiátricos. A SAP é uma condição capaz de produzir diversas consequências nefastas, tanto em relação ao cônjuge alienado como para o próprio alienador, mas seus efeitos mais drásticos recaem sobre o filho. Sem tratamento adequado, poderão aparecer sequelas capazes de perdurar para o resto da vida, implicando em um comportamento abusivo para a criança.

Dias (2011) destaca a falsa denúncia de abuso como o lado mais sórdido de uma vingança, pois vai sacrificar a própria prole; entretanto, é situação lamentavelmente recorrente em casos de separação mal resolvida, onde se constata o fato de que “muitas vezes” a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande.

Efeitos comuns que podem ser provocados na criança poderão variar de acordo com a idade, sua personalidade e o tipo de vínculo que ela possuía com os pais. Normalmente os conflitos gerais que aparecem: ansiedade, medo, depressão, insegurança, isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades na escola, dupla personalidade, entre outros. Instaura vínculos patológicos, promove vivências contraditórias da relação entre pai e mãe, e cria imagens distorcidas das figuras paternas e maternas, gerando um olhar destruidor e maligno sobre as relações amorosas em geral.

A implantação de falsas memórias advém, justamente, da conduta doentia do genitor alienador, que começa a fazer com o filho uma verdadeira “lavagem cerebral”, com a

finalidade de denegrir a imagem o outro – alienado – e, pior ainda, usa a narrativa do infante, acrescentando maliciosamente fatos não exatamente como estes se sucederam, e ele aos poucos vai se “convencendo” da versão que lhe foi “implantada”. O alienador passa então a narrar à criança atitudes que jamais aconteceram ou que aconteceram em modo diverso do narrado (GUAZZELLI, 2010, p.43-44).

Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim falsas memórias (DIAS, 2011).

Ao perceber a possibilidade do genitor estar realizando uma implantação de falsas memórias, tirando uma realidade inexistente, nota-se a outra forma de abuso, extremamente grave que com certeza prejudicará o desenvolvimento da criança, criando uma confusão psíquica irreversível. Mas isso não permanece para sempre, de acordo com o psicólogo Cuenca (2011):

A angústia e ansiedade pelas quais as crianças passam em todos os processos de separação e divórcio tendem a desaparecer, à medida que elas retornam à rotina de suas vidas. É o grau do conflito e o envolvimento das crianças neste conflito, que determina o tipo e o nível de consequências da separação da família, na criança.

A criança, além do fato de perder um contato, um vínculo com o genitor alienado, terá seus pensamentos interrompidos e coagidos em direção a determinados padrões patológicos que não irão parar até os próprios pais agirem contra isso. Mas caso não aconteça, esses abusos emocionais e psicológicos irão passar de geração a geração, ou seja, quando o menor chegar à fase adulta, poderá padecer de um grave complexo de culpa, por ter sido fruto de uma injustiça, e o genitor alienante, papel de principal e único modelo para a criança, poderá fazer que no futuro ela repita o mesmo comportamento.

Por essas razões, instigar a alienação parental em uma criança é considerado por muitos como um comportamento abusivo, comparado a abuso sexual e físico, e não apenas o genitor alienado sofrerá com isso, mas todos os que fazem parte da vida da criança, como os familiares e os amigos.

2.2. Abuso Sexual Infantil e a Falsa Denúncia: A Outra Face do Drama.

Tomado pela raiva, ódio, desejo de vingança, um dos genitores pode até denunciar o outro por agressões físicas ou abuso sexual, sem que isso tenha, verdadeiramente, ocorrido. Dentre as formas mais fortes de serem invocadas nas disputas de guarda, essas são as mais graves e comprometedoras.

Essa falsa denúncia irá relatar o lado mais pesado da vingança, pois sacrifica o próprio filho, e lamentavelmente ocorre nos casos de separação mal resolvidos onde surge uma tendência vingativa muito grande.

No universo jurídico, diante de uma denúncia de abuso, o juiz poderá assegurar uma proteção integral para a criança, não tendo muitas alternativas a não ser em expedir uma ordem em que determine no mínimo numa suspensão temporária das visitas, ou com elas reduzidas mediante um monitoramento por uma terceira pessoa. E com isso o genitor alienador, consegue parcialmente uma vitória, pois o tempo e a limitação de contato entre o genitor alienado e o filho jogam a seu exclusivo favor (GUAZZELLI, 2010, p.71).

A partir daí o genitor alienador, já detém, parcialmente, certa vitória, uma vez que o tempo e a limitação de contato entre o genitor alienado e o filho jogam a seu favor. Sendo assim, mesmo que se inicie com urgência uma perícia psiquiátrica, todo o processo, como meio de se lograr esclarecer a verdade, acabará operando a favor daquele que fez a acusação, ou seja, o ônus da morosidade do processo recairá exclusivamente sobre o réu, mesmo que ele seja inocente. Igualmente, é preciso muita cautela e atenção não só dos magistrados, mas também dos demais operadores envolvidos, pois poderá ser constatado que essa denúncia pode ser decorrente da Síndrome de Alienação Parental, através da falsa denúncia.

O abuso é uma das formas de violência doméstica contra os menores e, como muitas vezes não deixa marcas físicas, é muito complicado de ser diagnosticado, pois poderá ser constatado que essa denúncia pode ser decorrente da Síndrome de Alienação Parental, através da falsa denúncia. No abuso sexual, a vítima é forçada fisicamente, ou coagida a participar da relação, e no caso do menor, ele nem possui capacidade de consentir ou julgar o que está acontecendo, em razão da falta de compreensão e discernimento dos atos humanos. A seguir algumas diferenças que podem ajudar a diagnosticar se a acusação de abuso é falsa ou não (GUAZZELLI, 2010, p.49-50):

Tabela I: Algumas balizas diferenciadoras entre o real e o falso abuso

ABUSO SEXUAL	SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL
O filho lembra-se do que ocorreu sem nenhuma ajuda externa.	O filho programado não viveu o que seu progenitor denuncia – precisa se recordar.
As informações que transmite têm credibilidade, com maior quantidade e qualidade de detalhes.	As informações que transmite têm menos credibilidade, carecem de detalhes e inclusive são contraditórias entre os irmãos.
Os conhecimentos sexuais são impróprios para sua idade: ereção, ejaculação, excitação, sabor do sêmen etc.	Não tem conhecimentos sexuais de caráter físico: sabor, dureza, textura etc.
Costumam aparecer indicadores sexuais: condutas voltadas ao sexo, conduta sedutora com adultos, jogos sexuais precoces e impróprios com semelhantes (sexo oral), agressões sexuais a outros menores de idade inferior, masturbação excessiva etc.	Não aparecem indicadores sexuais.
Costumam existir indicadores físicos do abuso (infecções, lesões).	Não existem indicadores físicos.
Costumam aparecer transtornos funcionais: sono alterado, <i>enuresis</i> , <i>encopresis</i> , transtornos de alimentação.	Não costuma apresentar transtornos funcionais que o acompanhem.
Costumam apresentar atrasos educativos: dificuldade de concentração, de atenção, falta de motivação, fracasso escolar.	Não costuma apresentar atraso educativo em consequência da denúncia.
Costuma apresentar alterações no padrão de interação: mudança de conduta brusca, isolamento social, consome de álcool ou drogas, agressividade física e/ou verbal injustificada roubos etc.	Não aparecem sentimentos de culpa, ou estigmatização, ou condutas de autodestruição.
Costuma apresentar desordens emocionais: sentimentos de culpa, estigmatização, sintomas depressivos, baixa autoestima, choro sem motivo, tentativas de suicídio.	Não aparecem sentimentos de culpa, ou estigmatização, ou condutas de autodestruição.
Sente culpa ou vergonha do que declara.	Os sentimentos de culpa ou vergonha são escassos ou inexistentes.
As denúncias de abuso são prévias à separação.	As denúncias de abuso são posteriores à separação.
O progenitor percebe a dor e a destruição de vínculos que a denúncia provocará na relação familiar.	O progenitor não leva em conta, nem parece lhe importar a destruição dos vínculos familiares.
Seria esperado que um progenitor que abusa de seus filhos pudesse apresentar outros transtornos em diferentes esferas de sua vida.	Um progenitor alienado aparenta estar são nas diferentes áreas de sua vida.

Fonte: (GUAZZELLI, 2010, p.49-50).

Em estudo sobre crianças abusadas sexualmente, Velda Dobke destaca: no relato, a criança abusada apresentara linguagem compatível com o seu desenvolvimento e compatível também com uma visão infantil dos fatos. A linguagem utilizada pela criança será a de quem sugere influência de pessoa adulta. A visão sobre o fato abusivo também estará em harmonia com a idade da vítima (DOBKE, 2001, p.42).

2.3. A Lei 12.318/2010.

A Lei da Alienação Parental (12.318/2010) sancionada pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva no final de seu governo (2010) prevê a aplicação de multa, acompanhamento psicológico e até mesmo a perda da guarda da criança a pais que estiverem comprovadamente manipulando os filhos. A lei considera alienação parental crime quando um dos genitores pratica diretamente ou com o auxílio de terceiros a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente.

Foi feliz o legislador quando definiu a alienação parental, sobretudo porque não o fez de maneira exaustiva, valendo-se de noções meramente exemplificativas. Dispõe o art. 2, caput, da Lei, *verbis*:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um os genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

De nossa parte, vemos nessa reação prestimosas contribuições. O texto legal apropriou-se do espírito da “síndrome” e tocou nos pontos principais. Estabeleceu ocorrência do negativo fenômeno quando uma criança ou adolescente forem afetados psicologicamente pelos pais, avós, guardiães, tutores ou qualquer pessoa que os tenha sob sua autoridade, a fim de dificultar ou prejudicar os seus vínculos afetivos com um dos genitores (ALMEIDA JÚNIOR, 2010, p. 54-55).

Ademais, nos termos do art. 3º da dita Lei, "a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda”.

Segundo Perez (2010, p.61): a aprovação da lei sobre a alienação parental ocorre em contexto de demanda social por maior equilíbrio na participação de pais e mãe na formação de seus filhos. Simão (2007, p.15-17), contribui acrescentando que a família deixa de ser considerada como mera unidade de produção e procriação para se tornar lugar de plena realização de seus integrantes, distinguindo-se claramente os papéis de conjugalidade e parentalidade.

A demanda social que repete fenômeno internacional encontra notória resistência entre os operadores do Direito. Por exemplo, a jurisprudência é farta de decisões que negam aplicação da guarda compartilhada, fundamentadas em mitos ou argumentos inconsistentes sobre o bem-estar psíquico das crianças.

Há tendência de se tomar o conflito entre os genitores trazido ao Poder Judiciário, como algo necessariamente nocivo, sem considerar que pode ter origem justamente em resistência ao adequado exercício dos deveres da autoridade parental. Sob o pretexto da busca do melhor interesse da criança, dá-se ênfase a soluções que propõem silenciar o conflito em detrimento de exame cuidadoso de suas circunstâncias e da busca de condições para que resolva de forma mais saudável. Também são raras as decisões judiciais que reconhecem a ocorrência de atos de alienação parental.

Sobre o não reconhecimento dos atos de alienação parental no judiciário está no documentário *A Morte Inventada*, que expõe reiteradas situações de fracasso do Estado na condução de casos envolvendo alienação parental. A ausência de proteção judicial, em tais casos, é representada por decisões que negam a ocorrência dos atos de alienação parental, sua gravidade ou o próprio fenômeno, como se representasse mero desentendimento entre ex-casal ou questão paralela ao conflito, sem consequências relevantes.

Acerca dessa questão cabe mencionar o artigo 227, caput da Constituição Federal de 1988: “(...) à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária (...) a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Segundo Motta (207, p.70-71) em circunstâncias de alienação parental, não apenas demanda atuação cuidadosa por parte dos profissionais envolvidos, mas também exige ágil pronunciamento do legislador ordinário.

A lei 12.318/2010 indica que a prática da alienação parental “(...) fere direito fundamental da criança ou do adolescente à convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda” (PEREZ, 2010, p.74).

A lei estabelece a necessidade de o juiz adotar, quando se discute alienação parental e verificados indícios da consistência de relato dessa ocorrência, medidas de cautela para preservar os interesses das crianças (artigo 4º). Segundo a nova lei, há a possibilidade de que a alienação parental seja reconhecida em ação autônoma ou incidentalmente, bem como independentemente de requerimento específico (arts. 4º. e 6º).

3. As Dificuldades do Judiciário na Identificação da SAP.

Trata-se de uma pesquisa com 03 (três) operadores do Direito, com o objetivo de detectar as dificuldades jurídicas na identificação da SAP. Realizou-se através de pesquisa bibliográfica, consultando artigos, revistas científicas e livros, e ainda contou com aplicação de questionário sobre o tema proposto. A coleta de dados ocorreu no mês de maio de 2011 (apêndice A).

- **Dr. Roberto Henrique – Juiz**, diz que ousa discordar da autora, pois sua vivência em Vara de Família como Defensor Público mostra exatamente o contrário, pois a deficiência probatória é suprida com o trabalho da equipe interdisciplinar na apuração da verdade em casos de abuso sexual. Crê que a análise da autora, a quem não conhece, seja fruto de pesquisa insuficiente.

- **Dr. Daniel Neves Curty – Advogado**, afirma não achar correto se falar que a “impunidade é regra” e muito menos tentar fazer qualquer correlação entre o aludido evento com a atuação jurisdicional. Para o Dr. Daniel, por certo, as nuances fáticas, tanto do abuso sexual quanto de alienação parental, são muito difíceis de serem comprovadas no processo judicial. Não há documentos e, normalmente, não há testemunhas dos fatos. Os atos abusivos, sejam físicos, sejam psicológicos, dão-se *inter partes* e, geralmente, de forma premeditada, em ambiente restrito, de forma a não deixar vestígios. E mais, a vítima quase sempre sofre coação ou “lavagem cerebral” a ponto do seu próprio consciente negar a existência do abuso. E continua colocando que, contudo, tal alegação não implica na afirmação de que não haja meios de provas das abusividades, as quais podem ser comprovadas mediante depoimentos pessoais e, principalmente, por perícia médico/psicológica, bem como na aplicação das teorias da verdade formal e verdade real. Veja que os Tribunais, principalmente em matéria de infância e juventude, possuem corpo técnico altamente capacitado para tal fim, e que deve ser utilizado com exaustão em tais situações. Para o advogado, segundo o próprio, parece que, em que pesem as inegáveis dificuldades probatórias, a causa da alegada impunidade e ao exacerbado número de absolvições, está mais vinculada ao despreparo do Poder Judiciário no seu todo (advogados, defensores, promotores, juízes, serventuários, auxiliares), para conceder a devida atenção e cuidado necessários para o processo, ultrapassando e deixando de observar medidas extremamente necessárias para o julgamento dos casos, buscando a rápida solução do litígio

em prejuízo da correta solução do litígio. Assim, conclui, acrescentando que apesar da questão ser bastante tormentosa, não atribui a impunidade às dificuldades probatórias, principalmente por existirem em diversos outros tipos de processos judiciais, sem que atrapalhe a correta solução do caso.

- **Dr^a Tatiana Camilher – Defensora**, esclareceu que, como Defensora Pública titular de uma Vara de Família, não saberia dizer sobre estatísticas de condenações por crimes de abuso sexual contra criança ou adolescente, porém não acredita em impunidade a partir do momento que o fato crime chega até o Poder Judiciário. Segundo a defensora, isto porque a primeira grande dificuldade que se enfrenta para punição desses crimes horríveis é que alguém denuncie que tenha coragem e o compromisso de levar o fato até a autoridade policial ou judiciária. Uma vez feita a denúncia, há necessidade de cautela nas investigações de forma a que novo dano não ocorra contra a vítima, e desde a Delegacia até o Fórum é imprescindível que uma equipe bem treinada possa absorver esta demanda para que não haja nova vitimização da criança ou do adolescente, e para que a prova seja bem colhida viabilizando a sentença condenatória. Coloca-se na condição de impossibilitada de concordar ou não com a assertiva de que a “impunidade é a regra”, mas tem certeza de que uma prova mal colhida provavelmente levará a uma sentença absolutória. As dificuldades de se obter uma boa prova, afirma, podem residir na falta de estrutura física e humana para que as vítimas possam se expressar e narrar com sua linguagem infanto-juvenil os fatos ocorridos. Não é fácil inquirir uma vítima de abuso sexual, muito mais quando esta ainda é criança ou adolescente, e principalmente quando o abusador é pessoa de seu convívio próximo. Arrematando, afirma a defensora que se a forma de colher o depoimento desta vítima não for feita por profissional especializado, atentando à especial condição de pessoa em desenvolvimento, poderá ser infrutífera para uma condenação.

- **Dr. Roberto Henrique – Juiz**, com relação à interferência do Estado na família, coloca que em seara de família o Estado não pode mesmo intervir, salvo quando a criança ou adolescente estiver em situação de risco ou quando estamos protegendo a mulher e os filhos nos casos de violência doméstica. Diz ainda que a autora se esquece de que a intervenção estatal é pouco conveniente, pois a decisão judicial nem sempre satisfaz os interesses dos envolvidos. A afirmação constante da pergunta elaborada, para o juiz, com suas palavras, generaliza demasiadamente a questão, sem explicar a metodologia utilizada para alcançar o resultado apresentado, o que a torna mais uma opinião do que um dado científico.

• **Dr. Daniel Neves Curty – Advogado** insere que trata de matéria de alto cunho político e cultural e que a própria evolução dos direitos fundamentais demonstra o avanço social no o caminho crescente da não intervenção estatal na vida privada das pessoas. Dr. Daniel não crê que a intervenção estatal seja o ponto nodal da questão. Aliás, coloca o advogado, é visível o aumento de políticas de preservação à família e à integridade de seus membros; o aumento da publicidade da matéria; o aumento de legislação protetiva, como a recente Lei da Violência Doméstica. O advogado não vê postura omissiva do Estado, pelo contrário, vê crescente aumento da preocupação em garantia do sadio ambiente familiar. Diz, ainda, parecer que o medo das vítimas quanto às represálias que podem sofrer pelo agressor se denunciarem o abuso, seja a causa primordial para uma maior e mais efetiva intervenção do Estado. As vítimas, em sua esmagadora maioria, não levam as agressões ao conhecimento das autoridades que, assim, nada podem fazer, então, apesar da recente evolução, o fator preponderante para a rasa atuação Estatal está atrelado à omissão das vítimas em dar conhecimento e buscar auxílio junto às autoridades, e não em política intervencionista.

• **Dr^a Tatiana Camilher – Defensora** afirma com base em sua experiência de Defensora Pública tabelar de uma Vara de Infância e Juventude, não acreditar na omissão estatal para preservação a qualquer custo da família. Segundo ela, família que se quer proteger e promover é aquela que possa assegurar a dignidade de cada um de seus membros, propiciar o desenvolvimento pleno das crianças e dos adolescentes que a compõem, e proteger os idosos que dela fazem parte. Havendo denúncia de algum crime no núcleo familiar há o compromisso do Poder Judiciário e de todos os seus atores de agirem exemplarmente para que os ofensores sejam punidos ou tratados, e os ofendidos eficazmente tutelados. Daí as punições nas esferas criminais e civis, sendo na Vara da Infância e Juventude tomadas as medidas de suspensão e destituição do poder familiar, suspensão de visitas, inversão de guarda, e até mesmo de acolhimento institucional, dentre outras para a proteção da criança e do adolescente em situação de risco. Entende, que, no passado, a visão de proteção do casamento e do *status* de família, muito permeada por referências religiosas, pode ter refletido em omissão estatal quando chamado o Estado a intervir em situações de violência intrafamiliar. Porém, especialmente após a Constituição de 1988, que elevou a fundamento da República a dignidade da pessoa humana, nem mesmo a família pode se tornar um escudo imaculável quando há violência contra um de seus membros. A unidade familiar só é digna de proteção

quando cada um de seus componentes está protegido física e psiquicamente em sua individualidade, conclui.

- **Dr. Roberto Henrique – Juiz** coloca que a perfeição somente é possível nas coisas divinas. O homem, por natureza é falho e, embora possa perseguir a perfeição no seu aprimoramento, jamais a alcançará. Não existe e não existirá técnica perfeita para a colheita de depoimento de vítimas de abuso, que não cause danos ao reavivar a memória dessas vítimas sobre o abuso sofrido. Contudo, a ciência desenvolveu algumas técnicas que visam a alcançar o mesmo resultado das anteriores, sem causar o mesmo sofrimento. Acrescenta não poder afirmar que as técnicas sejam perfeitas, mas também acha leviano afirmar que visem a acalmar nossas consciências.

- **Dr. Daniel Neves Curty – Advogado** assume que o depoimento, apesar de dificultoso, não é tão danoso para o depoente, pois o trauma maior já foi vivido, já resta implantado. Por outro lado, também crê que seja impossível um depoimento sem danos, por mais superficiais que possam ser, eis que revolve o trauma vivido. Por mais técnico que seja o ato, não consegue visualizar perfeição na prova para que o depoimento seja tomado sem danos à vítima. O que vê como viável, e prudente, é que se aprimore o ato judicial de forma a minimizar os danos que serão suportados pelos depoentes. Contudo, arremata, tal evolução somente será viável com a conscientização e instrução dos juízes, a quem cabe presidir o ato.

- **Dr^a Tatiana Camilher – Defensora** diz-nos que, se uma criança ou um adolescente foi submetido a uma situação de violência, de qualquer tipo, o dano já está causado, e caberá ao tempo minimizar este sofrimento e não ao Poder Judiciário. O que se espera do depoimento sem dano é que as formas de inquirição desta vítima não aumentem a dor já existente, e também que viabilizem um depoimento claro e coerente com os fatos sob apuração. Qualquer técnica para inquirição de testemunha menor ou maior de idade pode ter falhas, pois os fatos são fruto de atividade humana, depoimentos são colhidos por seres humanos e os depoentes são também humanos com sentimentos, percepções e interpretações distintos. Busca-se a perfeição apesar de saber-se inatingível. Todavia, não submeter uma criança ou um adolescente ao ambiente conhecido por duro, frio, burocrático, que gera receios e até temor mesmo em adultos – representação do Fórum e de uma sala de audiências – pode facilitar que esta vítima se expresse com maior facilidade. A vítima ao revelar os fatos com sua linguagem própria, se comportar mais a vontade, sem se sentir sob olhares vigilantes ou

de reprovação, pode viabilizar que a verdade dita se aproxime o máximo possível da verdade dos fatos. Verdade que se prestará a medidas punitivas proporcionais aos crimes cometidos, ou resultará em absolvições fundamentadas, e não sob a mera alegação de que os fatos não restaram provados, pois neste caso sim estar-se-ia diante da ineficiência do poder estatal.

Os depoimentos intermediados por profissionais especializados, da área da psicologia ou serviço social, ou até mesmo juristas, em salas especiais com outras conformações, evitando-se sempre todo e qualquer contato com o ofensor, sem a pressa das audiências normais, porém observando o tempo que se fizer necessário, tudo isto pode contribuir para que a vítima não seja revitimizada e para que a prova seja colhida com mais eficiência, proporcionando assim proteção e punição nas exatas medidas conforme o caso, encerra a defensora.

Considerações Finais.

A orientação que o trabalho nos dá é de que, em se tratando de família, todas as questões se tornam extremamente delicadas e exigem cuidado redobrado para se lidar com as inexoráveis ocorrências que, esporádica e muito mais comumente, configuram-se como um aparar de arestas inevitável, que tem o cunho de elevar o relacionamento a uma zona de conforto, que aconchegue todos os integrantes e seja capaz de estabelecer entre estes a segurança de saber que todas as controvérsias podem ser discutidas e, sobre elas, é possível se chegar a um ponto de consenso, sem que simples discordâncias se transformem em problemas. Assim é e deve ser, quando tudo transcorre dentro de uma normalidade. Sabe-se, no entanto que a vida não é fácil e nem tudo é de acordo com o esperado final feliz. Casamentos desfazem-se e relacionamentos amorosos nem sempre são eternos. Porém, há que se preservar sempre o conceito que cuida de paternidade e maternidade, avivando as memórias no sentido de que nada é mais irreversível do que ter um filho. Este amor paterno/materno-filial sim, este é eterno e nada dissuade um pai ou uma mãe de amar seu filho incondicionalmente, nem mesmo a alienação parental.

Observa-se, no entanto, que antes mesmo de se dar conta, o alienador já apresenta comportamentos inconscientes que o estão induzindo a implantar no filho, a imagem de um ex-parceiro, ou seja, a imagem daquele (a) que já não é mais parceiro, que deixou de querer ser parceiro, que trocou a família que tinha por outro tipo de vida. A alienação parental inicia-se de maneira muito sutil, tanto para o alienante quanto para o alienado e, talvez a isto se deva o retardamento da busca pelo judiciário, que os operadores jurídicos criticam e apontam como

dificuldade para a solução do conflito. Não se pode perder de vista, porém, é que, enquanto ex-parceiros discutem quem presta e quem não presta quem tem e quem não tem razão, há uma terceira pessoa, que é a criança, sofrendo ao presenciar seus dois maiores amores, suas duas maiores referências, se digladiando por questões cujo entendimento é impossível de ser por ela alcançado e gerando nela a atribuição a si, da culpa pela desavença.

Ao se abordar o tema, mantém-se o cuidado de demonstrar que o trabalho se propõe a evidenciar que, na alienação parental, a maior vítima é sempre a criança. Neste sentido a pesquisa de campo abre a possibilidade de se aferir que a grande preocupação de legisladores e operadores do Direito, tanto na esfera tutelar do Estado, quanto na prática da advocacia, é a manutenção de um ambiente menos nocivo à criança, embora, por vezes, seja impossível de se alcançar tal objetivo, pela própria circunstância dos fatos que envolvem a causa.

Resta claro, porém, que os entrevistados não descartam a complexidade do problema e a grande importância que recebe a equipe interdisciplinar que atua no judiciário, composta por psicólogos, assistentes sociais, médicos e outros profissionais que, por ventura se façam de atuação necessária, pois a identificação da nefasta alienação parental depende de uma certeza inquestionável da prática criminosa, principalmente no que diz respeito à implantação das falsas memórias na criança, utilizada como arma da vingança contra o ex-parceiro.

Bibliografia.

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **Poder familiar nas famílias recompostas e o artigo 1.636 do CC/2002.** in. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo. Alienação Parental. Comentários a Lei N. 12.318/10. **Revista Jurídica Consulex.** Ano XIV – N. 333. 1º. de dezembro de 2010. p. 54-57.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto por Odete Medauar. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 85.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/legislacao>>. Acesso em 27 mai. 2011.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº. 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (DOU de 27/08/2010). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/legislacao>>. Acesso em 27 mai. 2011.

CHAMMA, Gladys Maluf. **A criminalização da alienação parental.** Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/artigos_ver.php?idConteudo=63434>. Acesso em: 22 abr. 2011.

CUENCA, José Manoel Aguilar. **Artigo publicado no site da Associação de Pais e Mães Separados.** Disponível em: <www.apase.org.br>. Acesso em: 15 de maio. 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental.** Realidades que justiça insiste em não ver. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em: <<http://www.apase.org.br>>. Acesso em: 15 de maio. 2011.

DOBKE, Velela. **Abuso sexual a inquirição das crianças.** Uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Ricardo Lenz Ed, 2001.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do Direito Civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

_____. **Parecer ao projeto de código civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GUAZZELLI, Mônica. **A falsa denúncia de abuso sexual** In: Incesto e Alienação Parental, realidades que a justiça insiste em não ver. (Coordenadora Maria Berenice Dias). 2. ed. São Paulo: RT 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **A repersonalização das relações de família.** In. BITTAR, Carlos Alberto (Coord.) O direito de família e a Constituição de 1988. São Paulo: Saraiva, 1989, p.56-57.

PEREZ, Elizio Luiz. **Breves comentários acerca da lei da alienação parental (Lei 12.318/2010)**. In. DIAS, Maria Berenice. Incesto e alienação parental. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RIZZARD, Arnaldo. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Aide, 1994.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. **Soluções concretas contra a perniciosa prática da alienação parental**. In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião. Org. APASE – Associação de Pais e Mães Separados. Poro Alegre: Equilíbrio, 2007.

TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver** / Maria Berenice Dias, coordenação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Síndrome de alienação parental**. In. DIAS, Maria Berenice. Incesto e alienação parental. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. São Paulo: Atlas, 1997.